



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13429/13

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessadas: Maria Jeiza da Silva e Maria das Dores Gomes de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01548/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícias concedidas a Maria Jeiza da Silva e Maria das Dores Gomes de Almeida, em decorrência do falecimento do servidor Jorge Medeiros de Almeida, matrícula n.º 47.057-1, que ocupava o cargo de Repórter, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de abril de 2014

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13429/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícias concedidas a Maria Jeiza da Silva e Maria das Dores Gomes de Almeida, em decorrência do falecimento do servidor Jorge Medeiros de Almeida, matrícula n.º 47.057-1, que ocupava o cargo de Repórter.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que os atos foram firmados por autoridade competente e obedeceram, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que os cálculos dos pecúlios foram efetuados em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiárias legalmente habilitadas, estando correta as suas fundamentações e os cálculos dos pecúlios.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de abril de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 15 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO